



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341968-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado DEVANIL BABOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55773
AGRV.N°: 2341968-63.2024.8.26.0000
COMARCA: ARAÇATUBA
AGTE. : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
AGDO. : DEVANIL BABOLIN

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de ato jurídico cumulada com indenizatória por danos morais – Alegação de inexistência de contratação – Empréstimos supostamente contraídos por fraudadores - Questionamento acerca da autenticidade das assinaturas constantes dos pactos em discussão - Autorização de descontos em benefício previdenciário questionada – Ônus da prova – Inteligência do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil – Ônus de custeio da prova, na hipótese, que decorre do ônus probatório estabelecido expressamente pelo CPC - Decisão mantida – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão acostada a fls. 14/16, proferida em ação declaratória de inexistência de ato jurídico cumulada com indenizatória por danos morais, que deferiu a produção de prova pericial grafotécnica nos contratos questionados, e atribuiu seu custeio ao ora recorrente.

Em síntese, aduz o agravante ter juntado aos autos instrumentos contratuais com assinaturas idênticas àsquelas acostadas à exordial, bem como comprovante de envio do crédito para a mesma conta de recebimento de benefício da parte autora, que até o momento não foi devolvido, se desincumbindo, assim, de seu ônus probatório, conforme art. 373, II, do CPC. Sustenta que pode se desincumbir do ônus de provar a autenticidade dos contratos por outros meios de prova que não a perícia, não havendo que se lhe atribuir o ônus da prova pericial. Alega que não requereu a produção de prova técnica, razão pela qual não teria que arcar com seu custeio. Invoca a aplicabilidade do art. 95, *caput*, do CPC. Defende que, ainda que seja do banco a incumbência do ônus da prova no caso, não poderia ser obrigado a custear prova que sequer pleiteou, uma vez que o ônus probatório não se confunde com ônus de custeio. Coleciona precedentes que entende favoráveis à sua tese e pede provimento ao recurso.

O agravo foi recebido nos efeitos

devolutivo e suspensivo (fls. 158).

Houve apresentação de contraminuta a fls. 162/165.

É o relatório.

Com a devida vênia aos argumentos tecidos nesta sede recursal, o inconformismo não comporta acolhida.

É certo que o réu, com a contestação, trouxe as cópias dos contratos em discussão, os quais vinculariam o autor, mas este nega veementemente sua aquiescência aos pactos, inclusive, questionando a validade das assinaturas lá postas.

E sobre o tema, aduz expressamente o Código de Processo Civil, em seu artigo 429:

"Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento." (g.n.)

Com efeito, contestada pelo requerente a assinatura constante dos contratos carreados aos autos, apresentados como prova documental pelo banco agravante, o ônus da prova é exclusivo deste, nos exatos termos do art. 429, inciso II, do CPC/15.

Veja-se, ainda, a lição do renomado processualista Vicente Greco Filho (*in Direito Processual Civil Brasileiro*, Ed. Saraiva, 2º volume, 11ª ed., p. 229/230) sobre a questão:

"Cessa a fé de qualquer documento, público ou particular, ao ser declarada judicialmente sua falsidade.

O documento particular, mesmo sem se declarar sua falsidade, perde a fé se lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade ou se, assinado em branco, foi abusivamente preenchido.

Considera-se abuso quando aquele que recebeu o documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, formá-lo ou completá-lo, por si ou por

meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

O ônus da prova da falsidade do documento incumbe a quem a arguir, mas, se se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. Quer dizer, no último caso, na dúvida, o documento é declarado falso."

Desta forma, e nos exatos termos da legislação processual em vigor, na contestação de autenticidade de assinatura, o ônus da prova de demonstrar sua veracidade é da parte que produziu o documento (art. 429, II, CPC).

A esse respeito já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independentemente da arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu durante a instrução da causa." (STJ - 3ª Turma, REsp. 15.706-SP, rel. Ministro Nilson Naves, j. 24/03/92, DJU 13/04/92, p. 4998 - g.n.).

No mesmo sentido os julgados desta Egrégia Corte de Justiça, expressos nos seguintes precedentes:

" (...) PROCESSO — Contestada a autenticidade de assinatura de documento particular, cessa sua fé, cabendo ao impugnado, a parte que produziu o documento e que dele quiser valer-se como prova, o ônus da prova da autenticidade da assinatura, sem necessidade de instauração de incidente de falsidade, a teor dos arts. 428, I, e 429, II, do CPC/2015, com correspondência nos arts. 388 e 389, do CPC/1973 — A falta de depósito dos honorários do perito, pela parte, independentemente de sua intimação pessoal, mas regularmente intimada, na pessoa de seu patrono, acarreta a preclusão da prova pericial e o prosseguimento do feito sem produção da perícia, daí por que a não realização da prova pericial não configurou cerceamento do direito de defesa — Salienta-se que, no caso dos autos, o depósito dos honorários do perito somente foi realizado pela parte ré em data posterior à decisão, que declarou a preclusão da prova pericial e encerrada a instrução, ou seja, depois de consumada e declarada a preclusão sobre a questão.

(...) **Recurso desprovido**" (TJSP; Apelação Cível 0000260-17.2010.8.26.0620; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritiba - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 12/12/2018 - g.n.).

"DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Reconhecimento de que o contrato bancário objeto da demanda não obriga a parte autora e, consequentemente, a inexigibilidade dos débitos e a ilicitude dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, uma vez que o réu não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade da assinatura da parte autora nos documentos particulares em questão, o que acarreta a falta de prova da existência e da origem desses débitos impugnados pela parte autora - Reconhecido que o contrato bancário objeto da demanda não obriga a parte autora e, consequentemente, a inexigibilidade da dívida e a ilicitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, de rigor, a manutenção da r. sentença, que declarou 'inexigibilidade do débito oriundo do contrato nº 220511988 [cheque nº 557183, ag. 0001, Banco 318, c/c 1143083 - fl. 58], no importe de R\$ 15.757,58, apontado no documento acostado à fl. 58' e tornou definitiva a tutela de urgência concedida, para 'exclusão/proibição de inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SCPC)' (...)
Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1004007-38.2016.8.26.0590; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018 - g.n.).

"Agravado de instrumento. Incidente de falsidade instaurado apenso à ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Falsidade de assinatura. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento e, consequentemente, o encargo do pagamento dos respectivos honorários periciais. Inteligência do art. 429, II, do CPC. Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2029939-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017).

"IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO – CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA – RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – Agravo de Instrumento – Arguição de falsidade de assinatura – Perícia requerida pelo autor – Regra geral que impõe à parte que requereu o custeio dos honorários periciais (art. 95 do CPC) – Hipótese de exceção à regra geral – Em se tratando de impugnação de autenticidade do documento, com imputação de falsidade de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do que dispõe o art. 429, inc. II, do CPC – Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2221442-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2017; Data de Registro: 16/03/2017 – g.n.).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – ALEGAÇÃO DE FALSIDADE NA ASSINATURA DO CONTRATO – ÔNUS DA PROVA INCUMBE A QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 429, II DO NOVO CPC/2015 – RECURSO NÃO PROVIDO. Contestada a assinatura do contrato, tendo o réu alegado sua falsidade, não se aplica a regra geral do art. 95 do novo CPC/2015, mas sim a regra específica do art. 429, vez que não se trata de uma perícia qualquer, mas sim, uma que se faz necessária para comprovar a autenticidade do documento, especificamente a assinatura" (TJSP; Agravo de Instrumento 2209581-65.2016.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara – 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2016; Data de Registro: 22/11/2016 – g.n.).

"Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Alegação pelo réu de falsidade da assinatura aposta no contrato. Em se tratando de contestação de assinatura, o ônus da prova foge à regra geral e toca àquele que produziu o documento (Código de Processo Civil de 1973, artigos 388 e 389, II), quer dizer, àquele que o junta aos autos, não a quem o contesta. Inércia do autor em produzir prova. Improcedência da demanda bem prolatada. Ademais, autor que deveria ser diligente e cauteloso nas operações de crédito. Ônus sucumbenciais carregados ao autor de forma correta. Aplicação da teoria da causalidade. Sentença mantida. Recurso improvido" (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 0013300-12.2009.8.26.0132; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2016; Data de Registro: 31/10/2016 - g.n.).

Ainda que assim não fosse, o ordenamento jurídico brasileiro veda a exigência de prova de fato negativo, também conhecida como prova diabólica, não sendo possível se exigir que o agravado faça prova de que não assinou o contrato, que afirma jamais ter assinado, mas sim que a parte que produziu o documento demonstre que a assinatura lá colocada proveio do punho daquele.

Nesse diapasão, é mesmo ônus do agravante a comprovação de que as assinaturas do autor, apostas nos contratos em discussão, são autênticas, tendo em consideração que foi ele quem apresentou os referidos documentos nos autos.

E como desdobramento do ônus da prova, a responsabilidade do encargo financeiro da perícia grafotécnica a ser realizada é da instituição financeira agravante.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA. PERÍCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PROVA. PARTE QUE APRESENTOU O DOCUMENTO. Recurso interposto contra decisão que atribuiu ao banco o ônus de custeio da prova pericial a ser realizada na origem. Decisão recorrida em consonância com o Tema Repetitivo 1061 do C. Superior Tribunal de Justiça. Alegada a falsificação do contrato acostado, atribui-se o ônus probatório à parte que apresentou o documento e não àquela que contestou a autenticidade. Inteligência da regra prevista no inciso II, do art. 429, do CPC. E, como desdobramento do ônus da prova, também será da parte o ônus financeiro. Ademais, se o banco réu não pretender a realização da prova, bastará que não realize o depósito, operando-se a preclusão e recaindo sobre ele as consequências processuais advindas do ônus processual. Precedentes desta Turma Julgadora. (...) DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2344250-74.2024.8.26.0000; Relator(a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória cumulada com indenizatória - Decisão que determinou a produção de prova pericial grafotécnica e atribuiu o ônus financeiro ao agravante - Como o contrato a ser periciado foi juntado pelo agravante, incide a regra estabelecida pelo inciso II do art. 429 do Novo CPC, incumbindo-lhe o custeio da prova, sendo sua a obrigação de pagar os honorários do perito - Precedentes do C. STJ (REsp repetitivo 1.846.649-MA (Tema 1.061), e desta c. Câmara - Decisão mantida - Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2096782-35.2023.8.26.0000; Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Decisão que imputou ao réu a obrigação de pagar os honorários periciais. Insurgência do demandado. Inadmissibilidade. Perícia grafotécnica a fim de verificar a falsidade da assinatura de cédula de crédito bancário. Adiantamento do recolhimento dos honorários periciais que deve ser imputado ao recorrente. Inteligência do art. 429, II, do CPC. Decisão preservada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso interposto com caráter manifestamente protelatório. Condenação do agravante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 80, inciso VII e 81, caput, ambos do Estatuto Processual Civil. Agravo desprovido, com observação" (TJSP; Agravo de Instrumento 2201712-75.2021.8.26.0000; Relator(a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022).

"Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais. Insurgência contra decisão que deferiu a realização de perícia grafotécnica, designou perito e determinou ao réu o custeio da prova. Admissibilidade. Ônus da prova que cabe ao réu, nos termos do citado art. 429, inciso II, do CPC, e, conseqüentemente, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2023864-67.2022.8.26.0000;
Relator(a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª. Vara Cível; Data
do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022).

"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Contestação da autenticidade da assinatura lançada no documento apresentado - falsidade. Ônus probatório que incumbe ao Banco-réu, nos termos do art. 429, II, do CPC, assim como o custeio da perícia grafotécnica. O custeio da prova não pode ser imposto; todavia, assumirá e sofrerá as consequências desta omissão, já que era seu o ônus probatório. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2281856-70.2020.8.26.0000; Relator(a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021 - g.n.).

Destarte, irretocável a r. decisão proferida, que fica, aqui, integralmente prestigiada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida tal como lançada.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no agravo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator